



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

18ª Legislatura

Mesa Diretora

Luiz Dantas (PMDB) - Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Vice-Presidente
Galba Novaes (PMDB) - 2º Vice-Presidente
Dudu Hollanda (PSD) - 3º Vice-Presidente
Marcelo Victor (PSD) - 1º Secretário
Severino Pessoa (PSC) - 2º Secretário
Jairzinho Lira (PMDB) - 3º Secretário
Davi Davino Filho (PMDB) - 4º Secretário
Marquinhos Madeira (PMDB) - 1º Suplente
Thaise Guedes (PMDB) - 2º Suplente

Antonio Albuquerque (PTB)
Bruno Toledo (PROS)
Carimbão Júnior (PHS)
Edval Gaia (PSDB)
Francisco Holanda (PP)
Gilvan Barros Filho (PSDB)
Inácio Loiola (PSB)
Isnaldo Bulhões (PMDB)
Jó Pereira (PMDB)
João Beltrão (PSD)
Marcos Barbosa (PRB)
Olavo Calheiros (PMDB)
Ricardo Nezinho (PMDB)
Rodrigo Cunha (PSDB)
Ronaldo Medeiros (PMDB)
Sérgio Toledo (PSC)
Tarcizo Freire (PP)



Comissões Parlamentares Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sérgio Toledo - Presidente
Galba Novaes - Vice Presidente
Antonio Albuquerque - Membro
Bruno Toledo - Membro
Isnaldo Bulhões - Membro
Francisco Tenório - Membro
Olavo Calheiros - Membro

Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Turismo

Francisco Tenório - Presidente
Tarcizo Freire - Vice Presidente
Léo Loureiro - Membro
Jó Pereira - Membro
Ricardo Nezinho - Membro

Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas

Dudu Hollanda - Presidente
Jairzinho Lira - Vice Presidente
Carimbão Júnior - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Thaise Guedes - Membro

Comissão de Fiscalização e Controle

Marcos Barbosa - Presidente
Tarcizo Freire - Vice Presidente
Olavo Calheiros - Membro
Ricardo Nezinho - Membro
Severino Pessoa - Membro
Francisco Tenório - Membro
Isnaldo Bulhões - Membro

Comissão de Legislação Participativa

Carimbão Júnior - Membro
Edval Gaia - Membro
Inácio Loiola - Membro
Jó Pereira - Membro

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Dudu Hollanda - Presidente
Gilvan Barros Filho - Vice-presidente
Olavo Calheiros - Membro
Inácio Loiola - Membro
Marcos Barbosa - Membro

Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia

Inácio Loiola - Presidente
Gilvan Barros Filho - Vice-presidente
Davi Davino Filho - Membro
Francisco Tenório - Membro
Ricardo Nezinho - Membro

Comissão de Agricultura e Política Rural

Carimbão Júnior - Membro
Davi Davino Filho - Membro
Edval Gaia - Membro
Léo Loureiro - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor

Antonio Albuquerque - Presidente
Bruno Toledo - Vice-presidente
Isnaldo Bulhões - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Direitos Humanos

Galba Novaes - Presidente
Thaise Guedes - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Meio Ambiente

Dudu Hollanda - Presidente
Marcos Barbosa - Vice-presidente
Marquinhos Madeira - Membro
Davi Davino Filho - Membro
Léo Loureiro - Membro

Comissão de Ciência e Tecnologia da Informação

Rodrigo Cunha - Presidente
Jó Pereira - Vice-presidente
Jairzinho Lira - Membro
Marquinhos Madeira - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão da Criança, Adolescente, Seguridade Social e Família

Dudu Hollanda - Presidente
Ronaldo Medeiros - Vice-presidente
Carimbão Júnior - Membro
Jó Pereira - Membro

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

LEI Nº 7.937, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

Autor: Dep. Marcelo Victor.

INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, ALTERA O § 1º DO ART. 1º DA LEI Nº 7.397, DE 03 DE AGOSTO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas – DO-e-ALE/AL, órgão oficial para publicação e divulgação de atos oficiais e noticiário de interesse do Poder Legislativo, nos termos do art. 37 da Constituição Federal/88, arts. 45, I, 280, da Constituição Estadual e demais dispositivos pertinentes.

Parágrafo único - O Diário Oficial a que se refere o “caput” do art. 1º desta Lei substituirá a versão impressa e eletrônica das publicações da Assembleia Legislativa no órgão oficial dos Poderes do Estado e será veiculado no portal da Assembleia Legislativa na internet, com a denominação “Diário Eletrônico do Legislativo”

Art. 2º. É obrigatória a publicação, na íntegra, no “Diário Eletrônico do Legislativo” quando de sua elaboração:

- I - Emendas à Constituição do Estado de Alagoas;
- II - Leis Complementares à Constituição;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- IV - Demais atos resultantes do processo legislativo, publicações compulsórias, estabelecidas por lei e pelo regimento interno.

Art. 3º. Também será obrigatória a publicação no “Diário Eletrônico do Legislativo”, os atos de natureza administrativa:

- I - Atos de Nomeação e Exoneração;
- II - Concessão de Licenças e Férias;
- III - Concessão de Gratificação;
- IV - Progressão funcional;
- V - Sindicâncias e Processos administrativos disciplinares;
- IV - Atos de Procedimento Licitatório;
- VII - Convênios;

Parágrafo único - O rol supracitado é meramente exemplificativo, e a ausência de publicação dos atos administrativos do Poder Legislativo, demonstrado o prejuízo acarretará a nulidade do ato.

Art. 4º. Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória devem ser publicados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

Parágrafo único. Incluem-se entre os atos a que se refere este artigo:

- I - atas e decisões dos órgãos colegiados da Assembleia Legislativa;
- II - pautas;
- III - editais, avisos e comunicados;
- IV - contratos, convênios, aditivos e distratos;
- V - despachos de autoridades administrativas, relacionados a interesses individuais; e
- VI - atos oficiais que autorizem, permitam ou concedam a execução de serviços por terceiros.

Art. 5º. O “Diário Eletrônico do Legislativo” será disponibilizado na rede mundial de computadores (internet), através do sítio www.al.al.leg.br, que poderá ser acessado por qualquer interessado, independentemente de cadastramento ou pagamento de taxas.

Parágrafo único. O sítio oficial da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS será publicado anualmente no diário oficial do estado bem como possíveis mudanças de sítio será imediatamente comunicado. Art. 6º. Nos períodos ordinários, o “Diário Eletrônico do Legislativo” circulará nos dias úteis a partir das 10 horas, e, poderá ser publicado, excepcionalmente,

em edição extra a qualquer dia.

§ 1º Considera-se como data de publicação a data de disponibilização do “Diário Eletrônico do Legislativo” na internet.

§ 2º As deliberações legislativas ocorridas dentro do período legislativo ordinário, serão disponibilizadas no Diário Eletrônico do Legislativo, em até 72 h:00, da lavratura do ato de encerramento da sessão, independentemente da natureza da sessão.

Art.7º. Nos recessos parlamentares, a circulação do DIÁRIO OFICIAL - ALE/AL ocorrerá de acordo com a demanda de publicação e divulgação dos atos do Poder Legislativo.

Art. 8º. Para todos os efeitos legais, os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da inserção do “Diário Eletrônico do Legislativo” na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Depois de inserido no portal da Assembleia Legislativa Estadual na internet, o “Diário Eletrônico do Legislativo” não poderá sofrer modificação ou supressão, assim, eventuais inexatidões serão, obrigatoriamente, sanadas em publicação ulterior.

Art. 9º. A publicação do “Diário Eletrônico do Legislativo” representarão fielmente os processos físicos.

Parágrafo único – As publicações do Diário Eletrônico que necessitem os requisitos de autenticidade, integridade, interoperabilidade adotará a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 10º. As edições do Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa atenderão aos requisitos de transparência, moralidade, eficiência, autenticidade, integridade, validade jurídica.

§ 1º. A mesa diretora da Assembleia Legislativa editará portaria, para designar um servidor titular e um substituto, responsável pela operacionalidade e organização das publicações do “Diário Eletrônico do Legislativo”, e regulamentará seu funcionamento.

§ 2º. Para efeitos do disposto nesta Lei, a assinatura digital, quando necessário ou exigido, será baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 11º. A responsabilidade pelo envio e pelo conteúdo do material remetido à publicação no “Diário Eletrônico do Legislativo”, é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à unidade produtora referida no caput encaminhar à unidade responsável pelo “Diário Eletrônico do Legislativo” o material para publicação na edição do dia seguinte, no período de 8h:00 às 16h:00.

Art. 12º. As publicações no “Diário Eletrônico do Legislativo” serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, protegidas por sistemas de segurança de acesso e armazenadas em meio que garanta a preservação e a integridade dos dados.

Art. 13º. A Assembleia manterá arquivo permanente de todas as edições publicadas do “Diário Eletrônico do Legislativo”, com disponibilidade para consulta pela internet a qualquer tempo.

Parágrafo único. A Assembleia manterá sistema de cópia de segurança com ferramentas de Tecnologia da Informação para garantia da proteção e preservação permanente da integridade dos dados divulgados no “Diário Eletrônico do Legislativo”.

Art. 14º. A Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, sem prejuízo de possível delegação, é a unidade responsável, pela manutenção e pleno funcionamento dos sistemas, bem como pelas cópias de segurança do “Diário Eletrônico do Legislativo” do Estado de Alagoas.

Art. 15º. Ficam reservados à Assembleia Legislativa os direitos autorais e de publicação do “Diário Eletrônico do Legislativo”.

Art. 16º. No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, o “Diário Eletrônico do Legislativo”, funcionará como meio oficial e substituirá integralmente, para todos os efeitos legais, as suas publicações no “Diário Oficial do Estado”, físico e eletrônico.

Parágrafo único – Durante o período estabelecido no “caput” deste artigo, os atos processuais e administrativos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, serão publicados no seu “Diário Eletrônico do Legislativo” e no “Diário Oficial do Estado”, havendo impossibilidade por ordem técnica ou de qualquer natureza da edição do “Diário Eletrônico do Legislativo”, utilizar-se-á subsidiariamente o “Diário Oficial do Estado”.

Art. 17º. O § 1º do art. 1º da Lei nº 7.397, de 03 de agosto de 2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. (...) § 1º Ficam ressalvados os atos do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, que possuem meio próprio de publicação. (...)” (NR)

Art. 18º. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora.

Art. 19º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 434, de 06 de maio de 2003.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de outubro de 2017.

Dep. LUIZ DANTAS Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de outubro de 2017.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Diretor Geral

PARECER Nº 673/17

DA 2a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 2870/17

Relator: Deputado Sérgio Toledo

I - RELATÓRIO Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 489/17, de iniciativa do Poder Judiciário de Alagoas, encaminhado a esta Casa Legislativa através de Ofício nº 1154/2017/GP, que “ALTERA O ANEXO III, DA LEI ESTADUAL Nº 7.185, DE 28 DE JULHO DE 2010, CRIA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE JUIZ PARA TODAS AS UNIDADES JUDICIÁRIAS DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, DEFINE ATRIBUIÇÕES DO CARGO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno. Justifica Sua Excelência, o Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, que a adequação do orçamento remuneratório com a existência de prévia dotação orçamentária está amparada na informação prestada pela Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças – DICONF do Tribunal de Justiça de Alagoas, dando conta da adequação do aumento ao limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal. É o relatório. II MÉRITO Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária que cria para as unidades judiciárias de primeiro grau, o 2º cargo de provimento em comissão, de Assessor de Juiz, sendo 77 cargos de Assessor de Juiz de 3ª Entrância, 40 cargos de Assessor de Juiz de 2ª Entrância e 34 cargos de Assessor de Juiz de 1ª Entrância. A iniciativa de apresentação de projetos de leis Ordinárias pelo Tribunal de Justiça do Estado está amparada no art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas, logo se verifica o cabimento da iniciativa e a constitucionalidade da matéria. III - CONCLUSÃO Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão, observamos que atende aos princípios constitucionais, logo, somos de parecer favorável à sua aprovação. É o parecer. SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de outubro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 679/17

DA 7a COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 000784/17

Relator: Deputado Rodrigo Cunha

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº

408/2017, de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros, que “Altera a redação do art. 4º, caput, da Lei nº 3.437, de 25 de junho de 1975 e reconhece a atividade dos membros da Polícia Judiciária como caráter técnico”. A proposição em análise recebeu Parecer Favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação. A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 17 de outubro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 680/17

DA 2a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2911/17

Relator: Deputado SÉRGIO TOLEDO

Chega a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 495/17 de autoria do Deputado Marcelo Victor, o projeto objetiva promover o acompanhamento físico e a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo em frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF), Estadual (SIE) ou Municipal (SIM) para o abate bovino, no âmbito do Estado de Alagoas.

A relação comercial entre criadores de gado e frigoríficos sempre foi complicada. De um lado os produtores afirmam que são ludibriados no peso das carcaças; já a indústria nega os rumores.

Afirma o parlamentar autor da proposição que no Estado do Paraná, a Federação da Agricultura (Faep) lançou o programa “Pese Bem” em setembro do ano 2007 tentando acabar com o problema. Eis que surge o problema em Alagoas. Não importa aqui discutir as razões de fundo – socioeconômicas, políticas, administrativas – para a frequência assombrosa com que surgem as diferenças de pesagem no Estado. Atento a esse patete absurdo propõe o deputado a presente matéria, e na qualidade de Relator, verifico que sob o ponto de vista constitucional a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, de vez que se encontra em consonância com os preceitos esculpido nos artigos 80, caput, 84, inciso III, e 86, “caput”, da Constituição Estadual. No que concerne ao mérito, considero louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito dos que fazem a atividade da pecuária de corte, além de demonstrar elevado respeito pelo princípio da transparência no abate do gado. Por tais razões, não vejo óbices de natureza legal ou jurídica, e quanto ao mérito adequado, portanto, sou favorável a sua aprovação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de outubro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 681/17

DA 2a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 002755/17

Relator: Deputado Sérgio Toledo

De autoria do Senhor Deputado Francisco Holanda, vem a esta Comissão, o Projeto de Resolução nº 76/2017, que concede a Comenda “LEDO IVO” ao Senhor Professor da Universidade Federal de Alagoas ALBERTO ROSTAND FERNANDES LANVERLY DE MELO.

Cumprindo todas as formalidades e, não havendo óbices quanto aos aspectos que compete a esta Comissão examinar, nosso parecer é favorável à concessão da referida Comenda.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de outubro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 687/17 DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 001762/17

Relator: Deputado Francisco Tenório

Através da Mensagem nº 25/2017, submete-se para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 455/2017, originário do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso IV do art. 47 da Constituição Estadual, e dá outras providências”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Justifica Sua Excelência, o Governador do Estado que o Projeto em exame traz outras hipóteses além das já previstas na legislação federal, que justifiquem a contratação temporária para os casos que são importantes à Administração Estadual e precisam de resposta imediata na prestação dos serviços públicos, além de em um único texto unificar as regras concernentes à matéria, já que atualmente existem várias Leis que tratam do mesmo assunto. Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 18 de outubro de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PREVENÇÃO.....



O câncer de mama na verdade ainda não pode ser prevenido, mas sim diagnosticado o mais cedo possível. Para isto recomenda-se que as mulheres conheçam seu corpo.

O **auto-exame** das mamas, hoje em dia, deve ser chamado de **auto-cuidado**, e pode ser feito pelo menos uma vez ao mês, preferencialmente no mesmo dia do mês.

Após os **40 anos**, a mamografia começa a ser um exame importante para a detecção da doença e recomenda-se que seja feito pelo menos uma vez por ano a partir daí.

